

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000566/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/03/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006234/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46305.000539/2011-04
DATA DO PROTOCOLO: 23/03/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND TRAB IND METALURGICA MECANICA MAT ELETRIC POMERODE, CNPJ n. 79.375.499/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTENOR ZIMERMON;

E

SINDICATO DAS IND MET MEC E DO MAT ELETR DE BLUMENAU, CNPJ n. 82.662.743/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HANS HEINRICH BETHE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categorias dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Eletroeletrônico de Pomerode**, com abrangência territorial em **Pomerode/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL****PISO SALARIAL**

Fica instituído, exceto para os aprendizes, a partir de 1º de novembro de 2010, um piso salarial de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**RECOMPOSIÇÃO SALARIAL**

Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados em 1º de novembro de 2010, na forma abaixo:

a) Para valores salariais de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) será aplicado o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

b) Para valores salariais superiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) será aplicado o percentual de 6% (seis por cento);

c) Esses percentuais serão aplicados cumulativamente sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2009, admitida a compensação de todas e quaisquer antecipações salariais concedidas no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010 – exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento a título de produtividade concedido expressamente com esta natureza;

d) Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação de hierarquia salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS NA RESCISÃO**

As horas extras incidirão sobre as verbas rescisórias, tomando-se por base a média das horas extras realizadas nos últimos 12 meses.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Além das hipóteses previstas em lei, as empresas poderão efetuar os seguintes descontos nos salários de seus empregados: seguro de vida em grupo, associações de qualquer natureza, vale-farmácia, vale-supermercado, vale-refeição, convênios de assistência médico-hospitalar e cooperativas.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal de horista e mensalista será remunerado com base em um dia de salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ABONO ESPECIAL

ABONO ESPECIAL

As empresas concederão aos seus empregados, admitidos até 31 de outubro de 2010 e com contrato em vigor na data do início da vigência da presente convenção, um abono especial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que poderá ser pago até o final do mês de janeiro de 2011.

- a) Estão excluídos os aprendizes.
- b) O presente abono, dado seu caráter de ganho eventual, não se incorporará ao salário para qualquer feito.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXILIO FUNERAL

No caso de morte do empregado, as empresas pagarão ao beneficiário legal 01 (um) salário nominal a título de auxílio-funeral, mediante apresentação do atestado de óbito.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Qualquer empregado que se aposentar durante a vigência desta convenção e que tenha no mínimo 15 (quinze) anos de serviços prestados à empresa, terá direito, quando do seu desligamento definitivo, a receber um prêmio equivalente a 01 (um) salário nominal.

Ficam excluídas desta obrigatoriedade as empresas que possuam plano de benefícios que complementem a previdência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXAMES ADIMISSIONAIS/DEMISSIONAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, inclusive aqueles realizados quando

da cessação do contrato de trabalho, serão pagos pelo empregador e realizados em estabelecimentos por ele designados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho de empregados que tiverem mais de 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa só serão válidas quando homologadas no Sindicato Profissional da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho.

**AVISO PRÉVIO**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa, a dispensa do empregado será imediata, sendo o aviso prévio indenizado e o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de até 10 (dez dias) corridos, contados da data da comunicação da dispensa.

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, fica-lhe assegurado, no curso do aviso prévio, o imediato desligamento do emprego, com a garantia de percepção dos dias trabalhados e da dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio, desde que solicitado por escrito.

Na despedida do empregado que contar com 40 anos ou mais de idade e, concomitantemente 10 anos ou mais de trabalho na empresa, e se esta ocorrer sem justa causa, será garantido o pagamento de aviso prévio de 45 dias.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

A partir do vigésimo dia de substituição, que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição, excluídas as substituições dos cargos de administração/chefia, a menos que essas substituições se prolonguem por período superior a 40 dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO PARA O MESMO GRUPO ECONÔMICO

As empresas poderão transferir seus empregados para outra empresa do mesmo grupo econômico, desde que haja concordância entre as partes, podendo a transferência ser efetuada sob a forma de rescisão contratual ou simples transferência. No caso da transferência ser efetivada sob a forma de

rescisão contratual, tendo em vista a sua imediata admissão em empresa do mesmo grupo, não será devido o aviso prévio de que trata o art. 487 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ APOSENTADORIA

GARANTIA DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou o salário aos empregados nas seguintes condições:

a) Durante os 06 meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, por idade ou tempo de serviço aos empregados que tenham mais de cinco anos de trabalho na mesma empresa;

b) Durante os 12 meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, por idade ou tempo de serviço aos empregados que tenham mais de dez anos de trabalho na mesma empresa;

c) A comprovação do tempo de serviço para fins desta cláusula será encargo do empregado, que deverá comunicar por escrito à empresa, antes da comunicação da dispensa, que se encontra no período de pré-aposentadoria, visando com isso, a obtenção de certidão junto ao INSS. A comprovação será efetuada mediante prova documental até 30 dias após a referida comunicação. Uma vez atingido o prazo mínimo para as aposentadorias previstas nesta cláusula, e, caso o empregado optar pelo prosseguimento do contrato de trabalho, essa garantia deixará de prevalecer.

As garantias acima não prevalecerão no caso de contratos a termo e/ou justa causa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Recomenda-se às empresas que mantenham planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, por elas custeados total ou parcialmente, para fazer

frente à ocorrência de morte ou invalidez total do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO

As divergências surgidas entre as partes e seus representados e/ou eventuais descumprimentos da presente, serão decididas pela justiça trabalhista somente após esgotadas as vias amigáveis de solução de conflitos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

O espaço de tempo registrado no cartão de ponto igual ou inferior a quinze minutos imediatamente anteriores e dez minutos imediatamente posteriores respectivamente ao início e término da jornada de trabalho não será considerado como efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quando o empregado for convocado em sua residência para realizar serviços extraordinários, ser-lhe-á garantida uma remuneração extra de no mínimo 2h30min (duas horas e trinta minutos), sempre que o trabalho for inferior a esse período de tempo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

É facultado às empresas celebrar acordo individual de prorrogação e compensação de jornada de trabalho com seus empregados.

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias essa prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim, também não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

As empresas e seus empregados poderão elaborar programas de compensação de horário entre feriados que ocorrerem no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham final de semana prolongado. Será permitido também, que esses dias, ao invés de compensados, possam ser descontados das férias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS PARA LANCHES

Os intervalos para lanche não serão computados na jornada de trabalho diária do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSENCIA AO TRABALHO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias úteis seguidos, não incluído o dia do evento, para casamento;

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA A DIRIGENTE SINDICAL

A requerimento do Sindicato dos Trabalhadores, mediante prévio aviso à empresa de (três) dias, os dirigentes sindicais e suplentes poderão ausentar-se do serviço por período não superior a 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias sem qualquer prejuízo na remuneração dos dias licenciados, e os outros 5 (cinco) dias com prejuízo na remuneração, sem entretanto, prejuízo do DSR, férias e 13º salário.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados, ou dias já compensados, nem com os sábados, quando forem considerados dias úteis. Quando os dias compensados caírem durante as férias, elas deverão ser prolongadas no mesmo número de dias já compensados.

Não serão contados, para efeito de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, salvo quando estas datas caírem em domingos. Quando da concessão das férias coletivas, os empregados contratados a menos de 12 meses gozarão na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se então novo período aquisitivo.

Os empregados excluídos de eventuais férias coletivas parceladas oferecidas aos trabalhadores de uma mesma empresa, terão o direito de parcelar suas férias em dois períodos, como os demais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os vestuários, equipamentos, e outros acessórios, quando por elas exigidos ou necessários para a prestação de serviços, sendo que cada trabalhador terá o seu equipamento. No caso de substituição ou demissão, o empregado será obrigado a devolver os materiais cedidos pela empresa ou indenizá-los. O empregado, enquanto permanecer com o referido material, conservá-lo-á adequadamente.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a enviar mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente, as CATs – Comunicações de Acidente no Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTAS

À parte que não observar as disposições da presente convenção coletiva de trabalho ficam estabelecidas as seguintes multas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei:

a) Multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por infração e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta convenção. A multa ora estipulada não se aplica às cláusulas desta convenção que possuam multa específica.

b) Multa de 30 % (trinta por cento) do piso salarial da categoria, por infração e por empregado prejudicado, em favor deste, para a empresa que descumprir qualquer cláusula desta convenção.

c) As multas previstas nesta cláusula só terão validade quando notificada a parte infratora, por carta AR, com prazo estabelecido de 10 (dez) dias para a regularização, defesa ou pagamento.

ANTENOR ZIMERMON
PRESIDENTE
SIND TRAB IND METALURGICA MECANICA MAT ELETRIC POMERODE

HANS HEINRICH BETHE
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND MET MEC E DO MAT ELETR DE BLUMENAU